



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.357 - SP (2014/0343041-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002.

1. A Ação de Repetição de Indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

2. Orientação reafirmada pelo REsp 1.113.403/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.357 - SP (2014/0343041-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE
SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADOS : DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)
JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso.

A parte agravante alega que a matéria relativa à prescrição da pretensão de repetição de indébito estaria afetada no REsp 1.339.313/RJ pelo rito do art. 543-C. Reitera a tese de que o prazo prescricional é de três anos.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 643.357 - SP (2014/0343041-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.11.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido:

2. Quanto ao Agravo da COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, confirmo que o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fls. 130-134,e-STJ):

[...] No que pertine ao prazo prescricional, deve-se notar que conquanto haja divergência doutrinária e jurisprudencial, pacificou-se o entendimento de que a contraprestação ao serviço de água e esgoto não possui natureza jurídica de tributo, mas sim de tarifa, haja vista a retribuição pelo serviço prestado, razão pela qual é aplicável o prazo prescricional de dez (10) anos previsto na norma geral inserida no art. 205 do Código Civil de 2002, já vigente à época dos fatos.

[...]

No que se referem às alegações de: inépcia da inicial pela não juntada das contas e respectivos comprovantes de pagamento, carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido e pleito de exclusão das contas cujo pagamento não for comprovado, tem-se que o conhecimento de tais questões foi postergado pelo N. Prolator, conforme se observa da decisão agravada (fls. 29 — primeiro e terceiro parágrafos), não podendo ser apreciadas a este tempo, sob pena de supressão de instância.

As preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa, no caso, devem ser analisadas em conjunto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se nega que o titular do direito ao saneamento básico é a coletividade, devendo este ser defendido pelos legitimados por lei, porém, conquanto assim seja, não se pode confundir o direito constitucionalmente garantido com o serviço a ele relacionado prestado pela agravante à população.

No caso, o que se discute não é o direito em si, mas a qualidade do serviço que é prestado pela agravante de forma individualizada, como assim também o é a cobrança por ela efetivada àqueles que se utilizam de tais serviços.

Logo, não há que se falar em ilegitimidade ativa ou falta de interesse processual, uma vez que o agravado pretende, tão só, questionar a legalidade da cobrança a ele efetuada, nos termos em que embasado. [...]

Em relação à prescrição, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Não merece reparo o aresto hostilizado no que tange à prescrição.

Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTS. 1º, 2º E 4º DA LEI 6.528/1978. ARTS. 939 E 940 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ARTS. 319 E 320 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. (...)

4. Em relação à prescrição, a Primeira Seção, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Assim, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Não merece reparo o aresto hostilizado no que tange à prescrição.

(...)

8. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1358912/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 25/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. SISTEMA DE ECONOMIAS. VIOLAÇÃO DO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECISUM FUNDAMENTADO EM DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFA. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO (CC 1916) OU DECENAL (CC 2002). SÚMULA 83/STJ.

(...)

3. Por fim, a decisão a quo está em consonância com reiterada orientação desta Corte Superior, no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma determinada no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002. Aplicação da Súmula 83/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1469740/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014)

Registro que o REsp 1.339.313/RJ, embora tenha submetido a tese da prescrição ao rito do art. 543-C do CPC, declarou que a matéria ficou prejudicada ao se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher o entendimento de que não havia o que ressarcir quando uma das etapas do serviço de esgotamento sanitário não é realizada pela concessionária do serviço público.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0343041-9

AgRg no
AREsp 643.357 / SP

Números Origem: 20071158720138260000 20140000072389 20140000256570 20140000356905
201403430419

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADO : PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
SABESP

ADVOGADOS : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
PRISCILA DOS SANTOS CANDIDO MACHADO E OUTRO(S)

AGRAVADO : DAITAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO
DENISE DE CASSIA ZILIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.